



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

456

Processo : 10930.001384/92-87

Sessão de : 21 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.397

Recurso : 91.804

Recorrente : ESTRUTULON - ESTRUTURAS METÁLICAS LONDRINA LTDA.

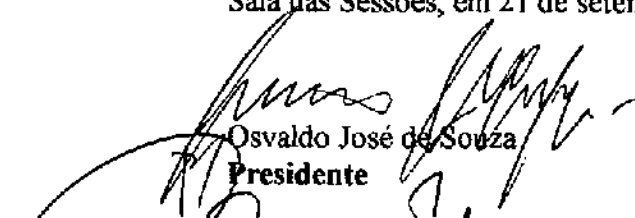
Recorrida : DRF em Londrina - PR

IPI - INCENTIVOS FISCAIS - REVOGAÇÃO - Jurisprudência consubstanciada deste Tribunal Administrativo, em conformidade com o disposto no artigo 41 do ADCT da Constituição Federal/88, permite considerar revogada a isenção de IPI a que refere o artigo 45, VI, VII e VIII do RIPI/82. Legislação posterior - Lei nº 8.191/91 somente alcança os produtos cujos códigos estejam expressos no Anexo do Decreto regulamentador - Decreto nº 151/91. **Recurso negado.**

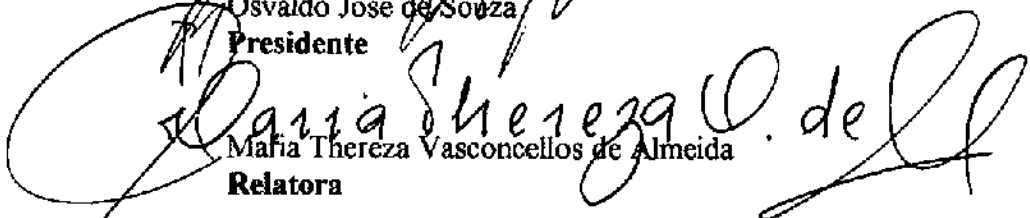
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ESTRUTULON - ESTRUTURAS METÁLICAS LONDRINA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Celso Angelo Lisboa Gallucci e Mauro Wasilewski. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza

Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanásieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

jm/ld/ja/gb-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001384/92-87**Acórdão : 203-02.397****Recurso : 91.804****Recorrente : ESTRUTULON - ESTRUTURAS METÁLICAS LONDRINA LTDA.**

RELATÓRIO

Cuida-se, no caso em exame, de atuação (fls. 157 e anexos) sofrida pela empresa Estrutulon - Estruturas Metálicas Londrina Ltda., sediada em Rolândia - PR.

O feito fiscal foi motivada pelo fato de segundo os autuantes, a contribuinte ter deixado de declarar e recolher o imposto lançado conforme o Livro de Registro de Apuração do IPI, não lançando, igualmente, o IPI nas notas fiscais constantes do demonstrativo do IPI anexado.

Enquadramento legal perfeitamente caracterizado às fls. 158, defendeu-se a autuada, trazendo suas razões de inconformismo às fls. 160/161.

Rebatendo o arrazoadado do Fisco, são as seguintes, em síntese, as alegações da impugnante:

1) a autuação torna-se improcedente visto haver, no caso, equivocada interpretação da Lei nº 8.191 de 11/06/91, regulamentada pelo Decreto nº 151 de 25/06/91;

2) inobstante o auditor fiscal deduzir, ao examinar as notas fiscais emitidas pela empresa, serem os produtos fabricados tributados na proporção de 10%, o Decreto supracitado simplesmente identifica os produtos não tributados através de códigos;

3) afirma que a redação da publicação anexada aos autos às fls. 168 - BTC 19/91 -, tem esclarecido dúvidas da empresa e auxiliado no preenchimento das notas fiscais referentes aos produtos de sua fabricação, considerados isentos.

4) ocorre que "o vocabulário de quem preencheu as notas fiscais, não foi suficiente o bastante para caracterizar a pretendida isenção; e

5) requer sejam considerados, depois de uma profunda análise, como isentos, os produtos de sua fabricação, sendo assim, cancelada a autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001384/92-87
Acórdão : 203-02.397

Na Informação Fiscal de fls. 170, o autuante manifesta-se favoravelmente à total manutenção da exigência fiscal.

Na Decisão de fls. 171/176, o julgador monocrático considerou procedente o lançamento, louvando-se na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Período de apuração 10/90 a 12/91. Por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, a isenção de IPI a que se refere o artigo 45, incisos VI, VII e VIII do RIPI/82, foi revogada pelo artigo 41, parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. A isenção de IPI instituída pela Lei nº 8.191/91, somente contempla os produtos cujos códigos estejam relacionados no Anexo do Decreto nº 151/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

No recurso interposto (fls. 180), a empresa considerando-se injustiçada, reafirma sua convicção de que os produtos por ela fabricados, amparados pelo Decreto nº 151/91, Lei nº 8.191/91, com sustentáculo legal na Lei nº 4.864/65, estão isentos, não podendo ser alcançados por qualquer tipo de tributação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001384/92-87

Acórdão : 203-02.397

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A reclamação, no caso em exame, prende-se de forma precipua a questão da isenção de IPI, prevista no artigo 45, incisos VI, VII e VIII do RIPI/82.

Por sua vez, a Lei nº 4.864/65 concedia a citada isenção a título de incentivo fiscal ao setor da construção civil.

No entanto, se constitui, já, entendimento pacificado perante este Tribunal Administrativo, ao julgar questões assemelhadas, ter sido o incentivo, em questão, revogado a partir de 05/10/90, pelo artigo 41 do ADCT da Constituição Federal.

Como agravante, o não lançamento do IPI devido, no interregno compreendido entre outubro de 1990 a dezembro de 1991, autoriza o pensamento de que a fiscalização agiu corretamente ao lavrar a autuação guerreada.

Discute, ainda, a empresa, o fato de os autuantes terem usado de forma errônea, com interpretação discordante, a Lei nº 8.191/91, regulamentada pelo Decreto nº 151/91.

Não se pode olvidar, no tocante a Lei ordinária citada, que mencionado dispositivo legal não pode, de nenhum modo, hierarquicamente falando, confrontar-se com a Constituição Federal e, sendo assim, prevalece sempre o disposto na Carta Magna.

De mais a mais a Lei nº 8.191/91, bem como o Decreto regulamentador, em seu Anexo, são expressos e contemplam, apenas, os produtos cujos códigos estejam elencados no apêndice do referido Decreto.

Bem a propósito do exame da publicação trazida aos autos pela recorrente, às fls. 168, verifica-se, não se enquadram aos produtos por ela fabricados, tomando-se os habituais cuidados na observância dos requisitos de praxe conferindo-se seções, capítulos, subcapítulos, posições, subposições e itens e deitar-se-á a classificação, em conformidade com as regras gerais de interpretação e regras gerais complementares da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto (art. 15 a 17 do RIPI/82).



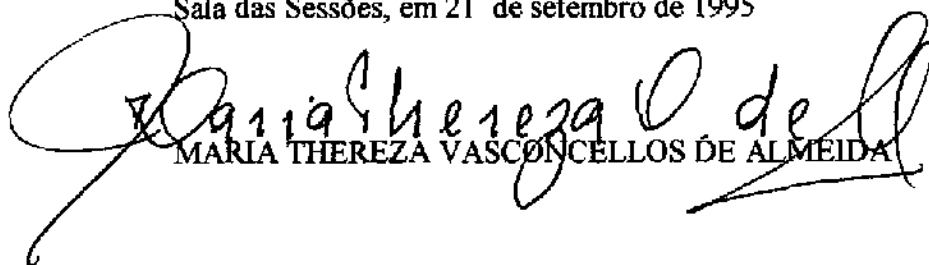
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001384/92-87
Acórdão : 203-02.397

Diante do exposto, conheço do recurso, porém, no mérito, não encontrando razões para ver prosperar o apelo da recorrente, voto pelo seu não provimento.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA